



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0001605-43.2013.8.14.0039
Processo Prevento: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: PARAGOMINAS
Situação: EM ANDAMENTO
Área: CRIMINAL
Data da Distribuição: 10/04/2013
Vara: 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS
Gabinete: GABINETE DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS
Secretaria: SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS
Magistrado: SHÉRIDA KEILA PACHECO TEXEIRA BAUER
Competência: TRIBUNAL DO JURI
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crime Tentado
Instituição: -
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: R\$ 0,00
Data de Autuação: 11/04/2013
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

LILIAN NUNES E NUNES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
OSVALDINO TEMBE
S. T.

PROMOTOR
AUTOR
DENUNCIADO
VÍTIMA

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 02/08/2013 **Tipo:** DESPACHO

Autos nº 0001605-43.2013.814.0039

Notificação/Mandado

MANDADO AO OFICIAL

Autor do Fato: OSVALDINO TEMBÉ

(End: Terra indígena do Alto Rio Guamá, Paragominas/PA ou Rua Imperatriz, n 76 Bairro Cidade Nova Paragominas/PA).

Vistos, etc...

Quanto ao delito do art 121 c/c 14 todos do CP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2013, as 9:00hrs. Intime-se o autor do fato, informando-o que deverá comparecer, necessariamente acompanhado de advogado, advertindo-o de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Após, dê-se ciência à representante do Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

O Oficial de Justiça poderá cumprir em horário noturno, finais de semana e feriados.
Colham-se os antecedentes criminais.
Cumpra-se o que determina as fls 44/45
Paragominas/PA 02/08/2013

Daniel Bezerra Montenegro Girão
Juiz de Direito Substituto

Data: 17/05/2013 Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Ação Penal nº 0001605-43.2013.81.4.0039

Autos de Revogação de Prisão Preventiva em apenso – Protocolo nº 2013.01060316-83

Denunciado / Requerente: OSVALDINO TEMBÉ

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre pedido de REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO decretada contra OSVALDINO TEMBÉ, qualificado às fls. 02.

Os fatos que levaram à prisão do requerente estão relatados na denúncia, já recebida por este juízo, e podem ser assim resumidos: no dia 25/03/2013 OSVALDINO TEMBÉ, que é indígena, chegou à sua aldeia em estado de embriaguez.

Ao ser questionado pela vítima SÁTIRO TEMBÉ, que afirmou que Osvaldino deveria deixar a bebida e trabalhar, este, de posse de uma arma branca, desferiu várias facadas naquele.

Oswaldino, tem 26 anos de idade. A vítima 79.

A terceira pessoa que se encontrava na residência que ambos partilhavam era a mãe de Oswaldino Tembé, Sra. Célia Maria Tembé. Esta, ao ver o companheiro lesionado, saiu em busca de socorro, deixando sozinhos vítima e acusado.

Nada obstante houvesse a possibilidade do acusado persistir na execução do crime, matando a vítima, este não desferiu novos golpes ou mesmo fugiu do local.

Ao ser ouvido pela autoridade policial, afirmou estar arrependido de sua ação, justificando ainda que somente praticou o crime em razão do estado de embriaguez alcoólica em que se encontrava, fls. 12.

Os signatários do pedido de liberdade, todos Defensores Públicos, no esmerado pedido de revogação, apresentam vários argumentos que entendem justificar a revogação da prisão, iniciando por discorrer sobre as péssimas condições do Centro de Recuperação de Paragominas, onde o requerente se encontra recolhido.

Seguem tecendo prolegômenos sobre a possibilidade de que o julgamento dos crimes cometidos por indígenas contra indígenas se deem de acordo com as suas próprias regras, ante a imperiosa necessidade de não se violar os seus costumes e direitos.

Adiante citam dispositivo legal do Estatuto do Índio que determina que a pena imposta por infração penal deverá atender ao grau de integração do silvícola e ser cumprida no meio menos gravoso possível.

Por fim indicam a possibilidade de que os índios possam ficar custodiados em órgão de assistência ao indígena enquanto não julgados.

Foi determinada a oitiva da FUNAI, a qual, por seu representante local, prestimosamente, informou o juízo que o requerente poderá sofrer represálias por parte de seus pares se retornar de imediato para sua aldeia.

Falou também que Osvaldino poderá ser levado para outra tribo com identidade cultural daquela em que até hoje viveu, mas que no momento não é possível alcançar este desiderato.

Por fim esclareceu que a FUNAI não possui nem sabe indicar algum local onde o requerente possa permanecer custodiado e tampouco disponibiliza tratamento aos indígenas que se encontram em situação de risco por dependência alcoólica.

Os autos foram com vistas ao Ministério Público que, através de sua ilustre representante, revelou a preocupação com a segurança do réu, pois em liberdade não teria como retornar à sua aldeia e mesmo que para lá fosse encaminhado poderia colocar em risco a vida de outras pessoas, tendo a sua adicilia.

RELATEI. DECIDO.

Sobre as questões levantadas com tanta propriedade pelos Defensores Públicos acerca dos cárceres brasileiros nada há a que se acrescentar, até porque a realidade está gritando, e há muitos anos, que as prisões não se prestam ao fim para o qual foram criadas, pois se no Brasil a finalidade precípua da pena é a de reeducar o indivíduo, o Estado não há de alcançar tal desiderato alojando indivíduos em locais insalubres e superlotados.

Nisso, acaba-se criando um ciclo vicioso, no qual, daqueles que ingressam no Sistema Penitenciário, apenas um percentual mínimo consegue dar outro rumo à própria vida, mudando a sua história.

Este fato autoriza a conclusão de que a institucionalização provoca a perda da consciência da pessoa acerca da sua individualidade, o que equivale a enjaular um pássaro por anos a fio e depois achar que nunca mais poderá soltá-lo porque a ave não sabe mais voar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Quanto à próxima questão levantada pelos doutos defensores públicos, sobre o julgamento de Osvaldino Tembê por seus pares, anoto de início que nem de longe tenho a pretensão de colocar nos pratos da balança as duas regras para dizer qual delas, a do indígena ou a do não indígena, é a melhor ou a mais correta.

Até mesmo a ideia de tal avaliação me parece um desrespeito com culturas diferentes e que, exatamente por serem distintas merecem idêntico respeito.

A questão aqui me parece ser outra e bem mais séria. É que desde que Cabral veio dar com os costados nesta nossa terra que a população indígena vem encolhendo, sempre com a justificativa de que assim é necessário para a expansão e desenvolvimento do país.

Neste contexto, o contato de uma cultura com a outra é inevitável e, ao meu ver, sem retorno. Os prejuízos, ou benefícios decorrentes, não saberia dizê-los.

O que digo, e aqui concordando com o grande Darcy Ribeiro, é que o mal já foi feito, porque depois de tantos anos em que o Brasil foi privando as populações indígenas da sua cultura e impondo um meio de vida indiscutivelmente mais cômodo a estas, não há que se querer que agora tais pessoas acendam fogueiras com pedras ou sobrevivam da venda de cestos artesanais.

As necessidades deles são outras e todas, como as de qualquer cidadão devem ser atendidas, sendo a primeira delas o direito inalienável de opinar sobre a forma como irão viver, ou seja, sobre seu destino.

Índio é sempre índio? Verdade. Mas antes de tudo, índio é sempre gente e tem o direito de tomar as rédeas da própria vida.

Enveredando pelo tema, não estou a concordar que Osvaldino Tembê seja conduzido à sua aldeia para ser julgado por seus pares.

A uma, porque tal possibilidade sequer foi aventada pela população interessada.

A duas, porque até onde se vislumbra nesta fase do processo, Osvaldino Tembê mora na aldeia, mas tem plena consciência da ilicitude de seu ato, que aliás é condenado em ambas as culturas, e neste momento carece de apoio para que se livre do alcoolismo e consiga ser um membro integrado à sua comunidade, ou onde quer que decida viver.

Isso dito, sobre a questão processual, e mais uma vez lembrando que Osvaldino Tembê é índio, mas é gente, saliento que qualquer pessoa nas mesmas condições dele obteria liberdade provisória.

É que o crime, em tese, por ele praticado, é de lesão corporal grave, pois houve desistência voluntária, e a pena máxima prevista para este delito é de cinco anos, de sorte que, na pior das hipóteses, se condenado, haveria a substituição da pena privativa de liberdade por alguma medida alternativa.

Assim, o único fato que ainda poderia justificar a prisão é a inexistência de residência fixa, mas a solução para este problema cabe à FUNAI e não ao sistema penal, já que aquela tem a responsabilidade pelo estabelecimento e execução da política indigenista brasileira em cumprimento ao que determina a Constituição Federal Brasileira de 1988 (<http://www.funai.gov.br/portal/>).

De modo que, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por OSVALDINO TEMBÊ, que ficará custodiado e sob responsabilidade da Fundação Nacional do Índio – Funai, porque tem melhores condições para equacionar o problema e para que aquele órgão, dando cumprimento ao disposto no Decreto 7.778, de 27 de julho de 2012:

I - proteja e promova os direitos do acusado, em nome da União;

II - formule, coordene, articule, monitore e garanta o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro para garantir ao requerente e aos seus pares o respeito de que são credores, promovendo os direitos sociais de todos, evitando conflitos e velando pela integridade física e psicológica da comunidade.

V - monitore as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas, inserindo o requerente Osvaldino Tembê em programa para tratamento contra o uso abusivo de álcool, bem como disponibilizando igual atendimento a outras pessoas que venham enfrentando problemas com drogas e álcool, tudo através da SESAI – Secretaria Especial de Saúde Indígena;

E PARA QUE:

IX - promova todos os atos necessários para a defesa e proteção dos povos indígenas.

Expeçam-se alvará de soltura e os ofícios necessários ao pleno cumprimento desta medida.

Acatando ainda sugestão da FUNAI, nomeio curador do requerente o Sr. Valdeci Tembê, que deverá ter ciência desta decisão antes de seu cumprimento, servindo esta como termo de compromisso.

Se possível, e a seu critério, o senhor curador poderá apresentar Osvaldino Tembê ao CAPS de Paragominas ou Casa Amanhecer para que tenha atendimento especializado para tratamento de dependência alcoólica.

Dê-se ciência ainda ao Sr. Reginaldo Tembê, cacique da aldeia Cajueiro.

Intimem-se. Cumpram-se.

Paragominas, 17 de maio de 2013.

Andrea Ferreira Bispo
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Data: 25/04/2013 Tipo: **DESPACHO**

Pedido de Revogação de Prisão Preventiva
Anexa ao Processo n. 0001605-43.2013.814.0039
Réu: OSVALDINO TEMBÉ

DESPACHO

1)- Tendo em vista o pedido formulado pela Defensoria Pública, determino a intimação do Coordenador Técnico da FUNAI em Paragominas para informar no prazo de 24 horas:

- Se em razão da cultura e costumes indígenas o réu corre risco de sofrer retaliação ou de sofrer algum outro mal, caso retorne à comunidade de origem em hipótese de recebimento de liberdade provisória, ou seja, se o crime pelo qual está sendo acusado recebe de seus pares algum tipo de punição considerada ilegal sob a ótica do não indígena.

- Em caso afirmativo ao questionamento anterior, se há outra comunidade indígena em que o réu possa habitar provisoriamente, que não a sua de origem, em caso de recebimento de liberdade provisória;

- Se não for o caso de liberdade provisória, se há local apropriado administrado pela FUNAI em que o réu possa permanecer custodiado.

- Se a FUNAI possui ou indica local apropriado destinado ao tratamento do acusado, por constar dos autos que este sofre de alcoolismo.

2)- O Coordenador deverá ser cientificado, ainda, sobre a atual situação processual do acusado, bem como, sobre a data da audiência já designada nos autos, a fim de que preste a devida assistência institucional.

3)- Decorrido o prazo de 24 horas, com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Paragominas, 25 de abril de 2013.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER
Juíza de Direito

Data: 15/04/2013 Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Ação Penal nº 0001605-43.2013.814.0039
Réu: OSVALDINO TEMBÉ

Vítima: S.T.

Capitulação Penal: Artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c Artigo 14, inciso II, ambos do CPB.

Data da Prisão: 25/03/2013.

DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO – RÉU PRESO / MUTIRÃO RÉUS PROVISÓRIOS

FUNDAMENTOS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:

1)- Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal.

MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA:

Réu: OSVALDINO TEMBÉ

Local de Cumprimento: Centro de Recuperação de Paragominas

Prazo para cumprimento: 02 dias, conforme manual de rotinas/CNJ

2)- Cite-se o réu para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se o prazo decorrer sem resposta, será nomeado Defensor Público para oferecimento de defesa escrita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Indague-se se o réu possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), para que o Oficial de Justiça certifique nos autos, e ainda, indague-se se pretende ser desde logo patrocinado pela Defensoria Pública.

Adverta-se o acusado de que em caso de condenação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados ao ofendido (art. 387, IV, CPP), cabendo ao réu apresentar sua manifestação a respeito.

Adverta-se de que qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao juízo para que as intimações ocorram de forma adequada, sob pena de poder ser considerado foragido.

Intime-se o réu sobre a data da audiência abaixo designada.

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA JUDICIAL:

3)- Manifestando o réu que pretende ser assistido pela Defensoria Pública ou decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista àquele órgão.

4)- Sem prejuízo da determinação supra, designo desde logo audiência de instrução para o dia 05/06/2013, às 10:00 horas. Intimem-se todos, inclusive as testemunhas de defesa que vierem a ser arroladas.

5)- Intime-se a FUNAI.

6)- Junte-se certidão de antecedentes se acaso ainda não juntada, bem como, certifique-se se o réu já foi condenado por sentença transitada em julgado.

DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO

7)- A liberdade do acusado deve ser indeferida tendo em vista que a decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, bem como em razão de não constar dos autos nenhum documento que permita ao juízo analisar as condições pessoais favoráveis do acusado, como comprovante de residência fixa e de exercício de emprego ou atividades lícitas.

Diante disso, conclui-se que estão presentes os motivos autorizadores da prisão cautelar, razão pela qual o réu deve permanecer preso.

Cientifique-se o Ministério Público.

Paragominas, 15 de abril de 2013.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER
Juíza de Direito

Ass.

Data: 27/03/2013 Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Auto de Prisão em Flagrante nº 0001605-43.2013.814.0039

Autuado: OSVALDINO TEMBÉ

Vítima: S. T.

Capitulação Penal: Artigo 121, caput, c/c Artigo 14, II, ambos do CPB.

DECISÃO

I. As circunstâncias descritas nos autos são de flagrância, conforme disposto no art. 302 do CPP, senão vejamos:

Art. 302 – Considera-se em flagrante delito quem:

I)- está cometendo a infração penal;

II)- acaba de cometê-la;

III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV)- é encontrado, logo depois, com instrumento, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração. (g.n.)

II. Os demais pressupostos legais enumerados no art. 304, §§ 1º a 3º foram observados;

III. Assegurados foram os seus direitos constitucionais de ficar em silêncio e assistência da família;

IV. Entrega da(s) nota(s) de culpa no prazo legal;

V. A comunicação do flagrante foi feita no prazo legal.

VI. Sendo assim, observadas as garantias constitucionais e processuais do autuado, homologo o auto de prisão em flagrante.

VII. Deixo de conceder qualquer medida cautelar, tendo em vista estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

especificamente a manutenção da ordem pública, pois a soltura do autuado neste momento acarretaria a volta do mesmo à aldeia onde mora (Aldeia Cajueiro), o que ensejaria crença na impunidade e revolta por parte dos demais índios daquela localidade. Ressalte-se ainda o fato do autuado ter declarado que tem o hábito de ingerir bebida alcoólica e ter cometido o crime em razão de estar embriagado, o que certamente voltaria a acontecer caso fosse colocado em liberdade neste momento, colocando em perigo seus companheiros de aldeia.

Diante disso, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, CPP, com redação determinada pela Lei 12.403/2011. Expeça-se mandado de prisão.

VIII. Comunique-se à Autoridade Policial e à FUNAI a MANUTENÇÃO DO FLAGRANTE e a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, bem como se recomende a remessa do inquérito no prazo legal.

IX. Junte-se cópia da comunicação do flagrante aos demais processos do autuado em tramitação neste juízo.

Paragominas, 27 de março de 2013.

ANDREA FERREIRA BISPO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível
da Comarca de Paragominas, respondendo pela 3ª Vara Penal,
nos termos da Portaria nº 0833/2013-GP, DJe 01.03.2013.

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140245070367	22/07/2014	CENTRAL DE PROTOCOLOS DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20140117699861	10/04/2014	CENTRAL DE PROTOCOLOS DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	11/04/2014
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130319150965	29/10/2013	CENTRAL DE PROTOCOLOS DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	28/11/2013
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130239142358	19/09/2013	CENTRAL DE MANDADOS DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130258824337	10/09/2013	CENTRAL DE PROTOCOLOS DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	11/04/2014
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130088162634	09/09/2013	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	AO DEFENSOR PUBLICO - PARAGOMINAS	18/09/2013
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130088162634	29/08/2013	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	MINISTERIO PUBLICO - PARAGOMINAS	04/09/2013
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130239154677	29/08/2013	CENTRAL DE MANDADOS DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130239176308	29/08/2013	CENTRAL DE MANDADOS DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130239142358	27/08/2013	CENTRAL DE MANDADOS DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	19/09/2013



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130239176308	27/08/2013	CENTRAL DE MANDADOS DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	29/08/2013
20130239154677	27/08/2013	CENTRAL DE MANDADOS DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	29/08/2013
20130239176308	27/08/2013	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	CENTRAL DE MANDADOS DE PARAGOMINAS	27/08/2013
20130239142358	23/08/2013	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	CENTRAL DE MANDADOS DE PARAGOMINAS	27/08/2013
20130239154677	23/08/2013	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	CENTRAL DE MANDADOS DE PARAGOMINAS	27/08/2013
20130088162634	09/08/2013	GABINETE DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	12/08/2013
20130208352036	25/07/2013	CENTRAL DE PROTOCOLOS DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	26/07/2013
20130088162634	18/06/2013	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	AO DEFENSOR PUBLICO - PARAGOMINAS	26/07/2013
20130088162634	21/05/2013	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	MINISTERIO PUBLICO - PARAGOMINAS	27/05/2013
20130133130282	17/05/2013	CENTRAL DE PROTOCOLOS DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	18/05/2013
20130088162634	17/05/2013	GABINETE DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	17/05/2013
20130098291762	08/05/2013	CENTRAL DE MANDADOS DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	
20130120537839	08/05/2013	CENTRAL DE PROTOCOLOS DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	18/05/2013
20130088162634	29/04/2013	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	MINISTERIO PUBLICO - PARAGOMINAS	09/05/2013
20130088162634	25/04/2013	GABINETE DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	26/04/2013
20130106031683	25/04/2013	CENTRAL DE PROTOCOLOS DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	29/04/2013
20130102536579	23/04/2013	CENTRAL DE PROTOCOLOS DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	24/04/2013



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130088162634	19/04/2013	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	MINISTERIO PUBLICO - PARAGOMINAS	23/04/2013
20130098291762	18/04/2013	CENTRAL DE MANDADOS DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	08/05/2013
20130098291762	18/04/2013	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	CENTRAL DE MANDADOS DE PARAGOMINAS	18/04/2013
20130088162634	17/04/2013	GABINETE DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	19/04/2013
20130088162634	11/04/2013	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	GABINETE DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	17/04/2013
20130088162634	10/04/2013	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	10/04/2013
20130084513591	09/04/2013	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	MINISTERIO PUBLICO - PARAGOMINAS	23/04/2013
20130084513591	08/04/2013	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	09/04/2013
20130075695709	03/04/2013	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	MINISTERIO PUBLICO - PARAGOMINAS	23/04/2013
20130075695709	27/03/2013	GABINETE DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	01/04/2013
20130075695709	27/03/2013	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	GABINETE DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	27/03/2013
20130075695709	27/03/2013	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DE PARAGOMINAS	27/03/2013

MANDADOS

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
	MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA		CADASTRADO
27/08/2013	MANDADO DE INTIMACAO	29/08/2013	CUMPRIDO
27/08/2013	MANDADO DE INTIMACAO	19/09/2013	NÃO CUMPRIDO
27/08/2013	MANDADO DE INTIMACAO	29/08/2013	NÃO CUMPRIDO
18/04/2013	MANDADO DE CITACAO	08/05/2013	CUMPRIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20140245070367	22/07/2014	ASSOCIADO
20140117699861	10/04/2014	JUNTADO
20130319150965	29/10/2013	JUNTADO
20130258824337	10/09/2013	JUNTADO
20130208352036	25/07/2013	JUNTADO
20130133130282	17/05/2013	JUNTADO
20130120537839	08/05/2013	JUNTADO
20130106031683	25/04/2013	JUNTADO
20130102536579	23/04/2013	JUNTADO

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.